



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720846/2014-06
ACÓRDÃO	3002-004.438 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CIMENTO E ARGAMASSA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

AÇÃO JUDICIAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 7/2014.

A renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação, sendo irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito.

MULTA ADUANEIRA. TEMA REPETITIVO Nº 1293 DO STJ. APLICABILIDADE. Multa aduaneira atrai a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do Tema Repetitivo nº 1293 do STJ: “1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos”. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1293 do STJ, por força do art. 99, do RICARF/2023. Contudo, os créditos tributários e suas respectivas multas de ofício, que visam direta e imediatamente a arrecadação de tributos, não se submetem ao regime de prescrição intercorrente de três anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer do pedido de reconhecimento da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Súmula CARF nº 1; na parte conhecida, acordam em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a multa de 1% incidente sobre o valor aduaneiro.

Assinado Digitalmente

Gisela Pimenta Gadelha Dantas – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jorge Luis Cabral (substituto[a] integral), Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente). Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Renata Casorla Mascarenas, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou procedente em parte as impugnações da recorrente, em face dos Autos de Infração lavrados em que lhe exigiu o PIS/PASEP e COFINS importação, além do Imposto de Importação (II) não pago, em razão da reclassificação fiscal da mercadoria importada pela ora recorrente após ser constatado erro de classificação fiscal, resultando em alíquota de 4%.

O Auto de Infração teve origem em procedimento de Revisão Aduaneira, em que se concluiu pela incorreção da classificação do cimento importado e a incorreção da aplicação da mercadoria declarada e da alíquota de ICMS utilizada nas importações efetuadas pela empresa no período de janeiro de 2010 a fevereiro de 2013, incorrendo a ora recorrente na infração prevista pelo art. 711 do Decreto nº 6.759/2009.

VR 02RF DE VAT

Fl. 383

001 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de Recolhimento do Imposto de Importação (II), devido reclassificação fiscal da mercadoria importada "Cimento Portland Composto CPII-Z-32" da NCM 2523.29.10 com alíquota de II de 0% para a NCM 2523.29.90 com alíquota de II de 4%.

Todos os fatos estão descritos e demonstrados no Relatório de Fiscalização

Na ocasião, foi aplicada multa de 1% do valor das mercadorias importadas e apurou-se a diferença de tributos a recolher, com os devidos acréscimos legais, nas declarações de importação registradas como "consumo", no mesmo período, perfazendo o montante total do crédito tributário lançado o valor de: R\$ 2.723.937,62 (dois milhões setecentos e vinte e três mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos).

A ora recorrente importou o "Cimento Portland Composto CPII-Z-32", e o classificou na NCM 2523.29.10, com alíquota de II de 0%. Todavia, a fiscalização, analisando a operação perpetrada pelo contribuinte, ora recorrente, alterou a classificação fiscal do bem importado para a NCM 2523.29.90, que, por sua vez, é tributada com a alíquota de II no patamar de 4%.

Regularmente cientificada do auto de infração lavrado, a ora recorrente apresentou impugnação ao lançamento, em que aduziu as seguintes razões: (i) que a multa de 1% por classificação errônea é descabida, tendo em vista que a Administração foi informada pelo contribuinte sobre a classificação tarifária da mercadoria e concordou, em alguns casos após a conferência documental e física, e determinou a liberação do bem; (ii) impossibilidade de alterar as alíquotas do ICMS para inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS importação, à luz do RE nº 559937 do STF, (iii) a impossibilidade de revisão aduaneira e (iv) a impossibilidade de alterar prática reiterada da administração pública perpetrada ao longo dos anos.

Em sede de julgamento, os membros da 11ª Turma da DRJ09, por unanimidade de votos no Acórdão 109.004-191, julgaram parcialmente procedente o pedido da ora Recorrente. O acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

REVISÃO ADUANEIRA

O desembaraço aduaneiro não está caracterizado na legislação como procedimento que homologa o lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação, sempre que verificada qualquer incorreção.

BASE DE CÁLCULO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO

Nos termos do entendimento exarado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017 a Administração deve reconhecer que a base de cálculo da Contribuição

para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação não contempla o valor do ICMS e das próprias contribuições.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese, sustentou o acórdão que, em razão do tema recentemente fixado pelo STF, no RE nº 559937, o valor do ICMS não compõe eventual base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS importação e, por consequência, exonerou em parte o crédito tributário decorrente da diferença do PIS/Pasep-importação (R\$ 136.130,02) e Cofins-importação (R\$ 627.018,54), no valor total de R\$ 763.148,56.

Todavia, manteve as demais autuações.

Inconformada, a empresa contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito, alegou que possui a isenção legal assegurada pelo artigo 1º. e 3º, do DL 288/1967 c/c o artigo 1º. E 2º, inciso V., do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha, Conselheira Relatora.

A Contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 18/03/2021 e interpôs o presente Recurso Voluntário em 16/4/2021 (fls. 305), sendo, portanto, tempestivo. Por também atender aos demais requisitos formais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, exceto quanto ao pedido de isenção de PIS e COFINS nos termos da Súmula 1 deste E. Conselho.

Da Preliminar de Prescrição Intercorrente - Tema nº 1293 STJ. A incidência do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 depende da natureza jurídica da multa imposta

A Recorrente suscita a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, sob o argumento de que o processo administrativo permaneceu paralisado por período superior a três anos. Contudo, entendo que o precedente vinculante firmado pelo STJ nos REsp nº 2.147.578/SP e nº 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo nº 1.293, não se aplica ao caso sob exame. Isso porque as teses firmadas pela Primeira Seção do STJ (julgado em 27/03/2025) tratavam de multa aplicada ao transportador com fulcro no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, em razão da não-prestação de informações sobre o veículo ou carga transportada — hipótese puramente afeita ao controle de trânsito e polícia aduaneira, sem repercussões tributárias diretas. Vejamos:

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado." (Destaquei).

No próprio voto condutor, o Ministro Relator Paulo Sérgio Domingues alertou expressamente sobre a impossibilidade de estender a tese de forma globalizante ou apriorística para todas as infrações aduaneiras, impondo-se às instâncias ordinárias investigar a natureza jurídica da norma de conduta violada através de um critério material (finalidade da sanção).

No presente processo, a multa em testilha foi aplicada com fulcro no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em virtude de as mercadorias terem sido classificadas incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A obrigação acessória de prestar a informação correta do código NCM na Declaração de Importação (DI) constitui o pressuposto elementar e indispensável para a quantificação e apuração da obrigação tributária principal. É a indicação da NCM que define as alíquotas do Imposto de Importação, do IPI, do Pis-Importação e da Cofins-Importação, bem como eventuais isenções, imunidades ou regimes fiscais favorecidos.

O crédito lançado no presente processo não se limita à penalidade isolada de 1% (um por cento) do valor aduaneiro. O lançamento de ofício instrumentaliza uma pretensão fiscal complexa, abrangendo a totalidade das diferenças dos tributos incidentes na importação, além dos correspondentes consectários legais e multas de ofício decorrentes do reenquadramento tarifário.

Portanto, a norma de conduta violada pelo importador não tutela a mera regularidade do trânsito ou do serviço aduaneiro em sentido estrito (campo do Poder de Polícia aduaneiro puro), estando a sanção umbilicalmente ligada ao controle fiscal e à perfeita constituição do crédito tributário. Por conseguinte, entendo que se aplica a ressalva contida na tese nº 3 do Tema 1.293/STJ e o disposto no art. 5º da Lei nº 9.873/99, que afasta a incidência da prescrição intercorrente aos procedimentos de natureza tributária.

Sob essa perspectiva, admitir a incidência da prescrição intercorrente trienal — instituto próprio de sanções administrativas puras — sobre uma penalidade que integra umbilicalmente o lançamento de ofício tributário violaria a unicidade e a integridade da própria constituição do crédito. O ato de lançamento é indissociável, uno e foi integralmente processado

sob o rito do Decreto nº 70.235/72, cujos prazos são regidos estritamente pelas regras de decadência e prescrição dispostas no Código Tributário Nacional.

Por tais razões, voto pelo não acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente.

I) Da judicialização da matéria e obtenção de reconhecimento da isenção pretendida

De início, rememore-se a lição consignada no enunciado sumular nº 1 deste CARF de que : “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”

Tal entendimento está alinhado com o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 19-E da Lei nº 10.522/2002. Ademais, a jurisprudência deste conselho caminha neste mesmo sentido, vejamos:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Data do fato gerador: 04/10/2011 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS A propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário, em relação à qual o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial.

(Acórdão nº 3401-012.481. Conselheiro Relator: MATHEUS SCHWERTNER ZICCARELLI RODRIGUES. Processo nº 10909.720332/2014-48 - Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção - CARF. Data da sessão: 28.Set.2023. Publicação no DOU em: 16.Out.2023).

Tendo essas premissas em mente, verifica-se dos autos que o contribuinte optou por submeter ao Poder Judiciário a controvérsia relativa à incidência de PIS e COFINS, tendo obtido pronunciamento favorável perante a 1ª Vara Federal no processo nº 1001278-61.2017.4.01.3200, no qual foi reconhecido o direito à isenção tributária pleiteada. Tais informações constam justamente do Recurso Voluntário, em fls. 337-346 destes autos.

Para complementar as informações, seguem prints da consulta processual realizada:

Detalhe do Processo

DADOS DO PROCESSO

Dados do Processo **QUERO CONCILIAR**

Número Processo 1001278-61.2017.4.01.3200	Data da Distribuição 09/07/2017	Classe Judicial PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	Assunto DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (6031) - Contribuições Sociais (6033) - PIS - Importação (10561 DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (6031) - Contribuições Sociais (6033) - COFINS - Importação (10562
Jurisdicção Seção Judiciária do Amazonas	Órgão Julgador 1ª Vara Federal Cível da SJAM	Endereço Avenida André Araújo, 25, Aleixo, MANAUS - AM - CEP: 69060-000	

Polo ativo

Participante	Situação
FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CIMENTO E ARGAMASSA EIRELI - EPP - CNPJ: 01.847.426/0001-48 (AUTOR)	Ativo
MARTHA MAFRA GONZALEZ registrado(a) civilmente como MARTHA MAFRA GONZALEZ - OAB AM4103 - CPF: 193.684.612-87 (ADVOGADO)	Ativo

2 resultados encontrados.

Polo Passivo

Participante	Situação
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (REU)	Ativo

1 resultados encontrados.

Ou seja, nos termos da Súmula CARF nº 1 e da jurisprudência administrativa consolidada, a propositura de ação judicial com idêntico objeto importa renúncia às instâncias administrativas relativamente à matéria judicializada, o que impede o prosseguimento da análise de mérito pelo CARF quanto ao pedido de isenção de PIS e COFINS.

Assim, o julgamento administrativo resta prejudicado nesse particular, devendo a apreciação limitar-se, se for o caso, apenas a matérias distintas não submetidas ao crivo jurisdicional, em observância aos princípios da segurança jurídica, da unicidade de jurisdição sobre a mesma controvérsia e da vedação à duplicidade decisória.

Nessa linha de entendimento, passo a analisar os argumentos atinentes à multa aduaneira.

II) Da multa de 1% do valor aduaneiro

No mérito, recentemente foi publicada Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos quais constavam a previsão penalidade aplicada nos presentes autos.

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

- a) parágrafo único do art. 35; e
- b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (...)

Como se vê, a Lei acima transcrita extinguiu expressamente a multa aduaneira de 1% aplicada em casos de erros na classificação fiscal de produtos importados, ou em outros detalhes instituídos para identificação da mercadoria.

Assim sendo, considerando a revogação dos dispositivos acima citados, cabe, a meu ver, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, “a” do Código Tributário Nacional nos autos de infração ainda não definitivamente julgados. Senão vejamos:

Artigo 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que artigo 106, II, “a” do CTN estabelece que a lei pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência quando mais favorável ao contribuinte se o ato não estiver definitivamente julgado na esfera administrativa ou judicial; e que os dispositivos que previam as penalidades aplicadas ao Recorrente foram expressamente revogados, entendo que a presente autuação não deve ser mantida.

Apesar de recente a publicação da Lei Complementar 227, de 2026, já existem diversos julgados deste E. Conselho, inclusive desta E. Turma, pela aplicação da retroatividade benigna:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 15/03/2016 a 06/05/2019

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FILTRO DE COMBUSTÍVEL.

Até a alteração procedida pelo Decreto 11.158/22, os filtros de combustível se classificavam da subposição residual de 8421.29.90, e não 8421.23.00.

MULTA DE 1% POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A revogação da multa de 1% (um por cento) procedida pelo artigo 118 da LC 227/2026 aplica-se retroativamente aos processos administrativos não transitados em julgado. Acórdão n. 3001-004.018 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, Relator Conselheiro Daniel Moreno Castillo

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 13/08/2012 a 25/05/2016

LANÇAMENTO POR AUDITOR FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Conforme a Súmula do CARF nº 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda

que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM. RETROATIVIDADE BENIGNA

A revogação do dispositivo normativo que suporta a aplicação da multa tal como lavrada, sem a regulamentação dos novos critérios normativos impostos pela Lei Complementar n. 227/2026 enseja o cancelamento da multa aplicada com respaldo no art. 84 da MP 2158/2001 por força do art. 106, II do CTN. (acórdão 3002-004.124 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, Relatora Conselheira Neiva Baylon)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/05/2020

DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADUANEIRA. O ato de desembaraço aduaneiro da mercadoria realizado em sede de despacho aduaneiro não possui efeito homologatório e pode ser revisto antes do período decadencial.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/05/2020

AUSÊNCIA DO NOME DO FABRICANTE/PRODUTOR. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, “a” do CTN, em razão da retroatividade benigna. (acórdão n. 3002-004.100 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, Relator Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão)

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer do pedido de reconhecimento da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Súmula CARF nº 1; na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a multa de 1% incidente sobre o valor aduaneiro.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS